



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084527 - RN (2023/0237900-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ICARO FIORAVANTE GERMANO FEITOSA
RECORRIDO : TAMYRES MYRLANY FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA RAISSA DAMASCENO BARBOSA
ADVOGADO : YAGO BLOHEM SERBETO DE ALMEIDA - RN017521

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA OU AUXÍLIO-ALOJAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. FORNECIMENTO DE MORADIA PELA UFRN AOS MÉDICOS RESIDENTES NO DECORRER DO PERÍODO DE RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO COL. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos atinentes à suposta retenção indevida de contribuição previdenciária sobre a bolsa por eles recebida e julgou procedente o não pagamento do adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto dessa mesma bolsa, nos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do CPC, e o pedido restante para, reconhecendo o direito à moradia aos autores, não observado pela UFRN, condená-la ao pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa que lhes é paga, estendendo-se tal condenação às parcelas retroativas, cuja atualização monetária observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal.2. Rejeita-se a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que há nos autos documentação comprovando a negativa da autarquia quanto à solicitação de auxílio-moradia formulada pelos autores através de requerimento administrativo.3. No mérito, a questão cinge-se em averiguar se a UFRN possui o dever de fornecer auxílio-moradia aos autores, na qualidade de médicos residentes.4. A Lei n.º 6.932/81 previu expressamente, em seu art. 4º, §5º, III, o direito à moradia: "Art. 4º. Omissis[...] § 5º. A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e III - moradia, conforme estabelecido em regulamento".5. Conforme consignado pelo juízo sentenciante, a despeito da ausência de regulamento disciplinando a matéria, é possível, conforme consolidação jurisprudencial, reconhecer o direito vindicado nestes autos, devendo a obrigação, diante do não fornecimento de moradia ao médico residente pela

ré, ser convertida em perdas e danos.6. O STJ tem entendido que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica têm o dever de oferecer moradia aos residentes no decorrer do período de residência, sendo que a impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos, conforme se extrai do REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009.7. Apelação improvida. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, majorados os honorários de sucumbência em um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC" (fl. 242e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 256/260e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUXÍLIO-MORADIA. MÉDICOS RESIDENTES. PRESTAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DIREITORECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.1. Embargos de declaração opostos pela UFRN contra acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, para, reconhecendo o direito à moradia aos autores não observado pela UFRN, condená-la ao pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da bolsa que lhes é paga, estendendo-se tal condenação às parcelas retroativas.2. Suscita-se, nas razões de recurso, a existência de omissão no julgado quanto à análise de argumentos deduzidos na apelação, quais sejam: (1) O dever de disponibilizar moradia aos médicos residentes depende de regulamentação, que ainda não foi estabelecida, conforme dispõe o art. 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; (2) Não há previsão legal que indique a conversão pura e simples em indenização em favor do médico residente; (3) Não há requerimento administrativo prévio.3. Os argumentos e dispositivos legais suscitados pela parte embargante não se mostram suficientes para infirmar o entendimento sustentado, no v. acórdão, no sentido de considerar, com arrimo na jurisprudência do STJ, que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica têm o dever de oferecer moradia aos residentes no decorrer do período de residência, sendo que a impossibilidade da prestação da tutela específica autoriza medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos (REsp 813.408/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.6.2009).4. Existência de expresse pronunciamento no sentido de rejeitar a alegação de ausência de interesse de agir, considerando a documentação constante nos autos, comprovando a negativa da autarquia quanto à solicitação de auxílio-moradia formulada pelos autores através de requerimento administrativo.5. Evidente a pretensão da parte embargante rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento.6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos" (fl. 281e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, bem como ao art. 4º, § 5º, III, Lei 6.932/81, alterado pela Lei 12.514/2011.

Para tanto, sustenta:

"Assim, o dever de disponibilizar moradia aos Residentes depende de regulamentação, que ainda não foi estabelecida quer pela CNRM quer pela COREME.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada. A jurisprudência nacional é pacífica sobre os efeitos jurídicos de norma de eficácia limitada, no sentido de não haver exigibilidade até a produção do regulamento. Ato contínuo, ainda não existindo regulamentação acerca do fornecimento do aludido benefício, este não é devido.

(...)

Deve-se reconhecer que, desde 2011, com o advento da Lei n.º 12.514, a oferta de moradia cabe à Instituição de Saúde, conforme estabelecido pelo artigo 1º do referido diploma legal, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.932/1981, o qual ainda depende de regulamentação" (fls. 306/307e).

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 317/319e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 321e).

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, "objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao pagamento de Auxílio-Moradia ou Auxílio-Alojamento, bem como do Adicional de 10% (dez por cento), a título de contribuição previdenciária" (fl. 153e).

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Outrossim, este Tribunal já decidiu que "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, do CPC/73 e 489, II, § 1º, IV a VI, do CPC/2015" (STJ, REsp 1.823.944/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/11/2019).

Quanto ao mais, verifique-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, estabelecido no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/10/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O

PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: "As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência".

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81" (STJ, REsp n. 813.408/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/4/2017).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora